



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002431-82.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado FRANCIMARIA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré, para acolher a preliminar e anular a r. sentença, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1002431-82.2024.8.26.0152

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Francimaria Fernandes

Comarca de Cotia

Voto nº 13.741

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

*Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, ante indicada falha no dever de informação à autora quanto aos riscos da cirurgia à qual submetida. Insurgência da ré. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Controvérsia acerca das condições ensejadoras da pretensa reação adversa não elucidada. Necessidade de realização de perícia médica. Sentença anulada, para abertura da fase instrutória e realização da prova. **Recurso da ré provido, com determinação.***

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Francimaria Fernandes em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 209/210, cujo relatório adoto, para “*CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de hoje e com juros de mora no quantum previsto no art. 406, §1º, do CC, contados da data da realização da segunda cirurgia. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, condeno o réu a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.*”

Apela a ré (fls. 213/234). Argui cerceamento de defesa, pois pretendia a realização de prova pericial, única capaz de rebater os argumentos da autora. Quanto ao mérito, aduz inexistir ilicitude em sua conduta capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização. Alega não restar comprovado nos autos que a constipação narrada na inicial decorra de complicação pós-operatória, podendo ter se dado por fatores outros, como alteração metabólica. Refuta a tese de falha no serviço prestado por seus profissionais, não vislumbradas negligência, imprudência

ou imperícia no caso em apreço. De forma subsidiária, requer a redução da indenização, a fim de se evitar enriquecimento indevido da parte. Pugna, ainda, sejam os juros de mora computados do arbitramento ou da citação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 240/250).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa merece acolhida.

Extraí-se dos autos ter sido a autora submetida à cirurgia bariátrica em 2008, após a qual passou a apresentar alterações quanto à absorção de nutrientes, adquirindo *hipovitaminose D3 e neuropatia periférica, tendo como antecedente depressão, insônia e hipotireoidismo*.

O médico que a assistia prescreveu então a revisão do procedimento através da técnica *ByPass Gástrico em Y de Roux*, a qual, contudo, não teria sido autorizada pela operadora do plano de saúde ora apelante, que teria indicado, em substituição, a realização de *videolaparoscopia revisional com aumento de alça comum*.

Aduziu a autora não ter sido informada sobre quaisquer reações adversas, razão pela qual submeteu-se ao procedimento indicado pela ré, em 23/01/2023.

Contudo, sofre de intensa constipação, vindo a descobrir tratar-se de reação pós-cirúrgica.

Destarte, por indicar ter havido falha no dever de informação, pois não advertida quanto à possibilidade de ocorrência do mal, aponta vício em seu consentimento, motivo pelo qual pleiteia a indenização.

Pois bem.

Ainda que o cerne da pretensão indenizatória da autora se fundamente na falha do dever de informação quanto às reações adversas pertinentes à técnica indicada pela operadora ré, imprescindível se afigura a realização da prova pericial, no caso, a fim de se averiguar se, de fato, a deficiência na mobilidade intestinal causadora da constipação derivaria do procedimento cirúrgico empreendido.

Veja-se, a título exemplificativo, se a constipação decorrer de condição metabólica diversa, a pretensa omissão da informação anteriormente ao ato cirúrgico nenhum efeito produzirá na esfera de direitos da apelada.

Destarte, a matéria não é eminentemente de direito e as divergências lançadas pela apelante carecem da devida elucidação por prova técnica, a tornar inviável o julgamento antecipado da lide.

Desta forma, imprescindível que os autos sejam devolvidos à primeira instância, a fim de se realizar perícia, a qual, mediante estudo do caso em apreço, melhor esclarecerá a controvérsia havida entre as partes.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da ré, para acolher a preliminar e anular a r. sentença, com determinação**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator